



Prefeitura Municipal de Araraquara

DECISÃO DE RECURSOS

CONVITE Nº 007/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4.914/2023

Araraguara, 18 de DEZEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de RECURSO em relação ao CONVITE cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA DURANTE A COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JUNIOR 2024 — CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO, SENDO ATÉ 310 PEÇAS DIÁRIAS NUM TOTAL DE ATÉ 6820 PEÇAS A PARTIR DO DIA 02/01/2024 ATÉ DIA 23/01/2024. PODENDO SER MENOR QUANTIDADE, CASO ALGUMA EQUIPE SEJA ELIMINADA NO DECORRER DA COPA, NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP, informar o que segue:

A empresa LAVANDERIA ARENS LTDA participou do certame acima referido, o qual teve sua abertura às 10:00 horas – Envelopes 01 – Habilitação. Conferido os documentos, a Subcomissão inabilitou a referida licitante por não ter atendido ao item 07.02, subitem 3, ou seja, não apresentou Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (débitos inscritos). Diante disto, a licitante constou em ata que abria mão de recurso na fase de habilitação, ou seja, concordou expressamente com a decisão da Subcomissão. Ante a manifestação da licitante, a Subcomissão procedeu a abertura do envelope 02 – Propostas – às 10:30 horas.

Porém, para a surpresa desta Subcomissão, a licitante inabilitada, às 12:32 horas do dia 15 de dezembro de 2023, apresentou recurso, conforme passamos a expor:

Em função da desclassificação de nossa participação do processo de tomada de preços realizado no dia 15/12/2023, pela falta da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (e-CRDA), apesar da empresa apresentar a Certidão Negativa de Débitos Não-Inscritos, requer o cancelamento do processo administrativo de tomada de preços referenciado e nossa recondução ao processo de tomada de preços em nova data, tendo em vista o fato de que nossa empresa sequer ser contribuinte do Governo do Estado de São Paulo e de acordo com a LC 123/2006, Art. 42 "Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.", e ainda, no item V. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, 05.5, do convite 07/2023, Processo Administrativo 4914/2023, há o prazo de 5 dias para o caso de haver alguma restrição na comprovação de alguma irregularidade fiscal.

Em sede de preliminar, temos que o recurso apresentado sequer merece conhecimento, haja vista que o alegado não encontra fundamento para ser trazido à baila, vez que a própria licitante, na ata de habilitação, abriu mão de qualquer tipo de recurso na fase de habilitação, ou seja, não há matéria a ser discutida.





Prefeitura Municipal de Araraquara

Por si só, quando a licitante concorda expressamente com sua inabilitação, esgota qualquer motivo para questionar o fato.

Ainda que a Subcomissão passasse a analisar os argumentos do recurso, razão alguma merece a licitante.

O edital é claro em relação a toda a documentação exigida.

O item 19.2 do edital é claro ao estabelecer que: "O fato da participação na Licitação importa em <u>irrevogável adesão do Licitante aos termos deste</u> <u>CONVITE</u>, pelo que se obriga, sob as sanções, ao integral cumprimento de sua proposta."(g.n.)

O edital previu também, em seu item XVII, a possibilidade de impugnação ao edital, bem como pedidos de esclarecimentos. Caso a licitante não concordasse com algum requisito editalício poderia questioná-lo. Não o fez.

Em relação à apresentação de comprovação de regularidade fiscal no momento da contratação, tal alegação também não merece guarida. Insta salientar que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, no entanto, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Não foi o que houve no caso em tela. A licitante não apresentou a certidão, descumprindo o edital.

Face ao exposto, em sede de preliminar, deixa de reconhecer o recurso por falta de fundamento para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que descumpriu regra prevista no edital em relação a apresentação da devida certidão, conforme descrito no item 07.02. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: 3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (débitos inscritos), conforme solicitação do edital.

Encaminha-se os autos à autoridade competente para análise e deliberação.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES

Subcomissão de Licitação da Administração Geral Presidente